REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

O ATO ADICIONAL DE 1834 E SEUS IMPACTOS POLÍTICOS NO BRASIL REGENCIAL: DEBATES PARLAMENTARES, RECONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL E TENSÕES SOCIAIS NO RIO DE JANEIRO

EL ACTA ADICIONAL DE 1834 Y SUS IMPACTOS POLÍTICOS EN EL BRASIL REGENCIAL: DEBATES PARLAMENTARIOS, RECONFIGURACIÓN INSTITUCIONAL Y TENSIONES SOCIALES EN RÍO DE JANEIRO

THE ADDITIONAL ACT OF 1834 AND ITS POLITICAL IMPACTS IN REGENCY BRAZIL: PARLIAMENTARY DEBATES, INSTITUTIONAL RECONFIGURATION AND SOCIAL TENSIONS IN RIO DE JANEIRO

Carlito Oliveira Junior
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
carlitolopes@edu.unirio.br

RESUMO

O presente artigo examina o Ato Adicional de 1834 como inflexão decisiva no processo de reconfiguração institucional do Brasil durante o período regencial. Por meio da análise dos debates parlamentares que antecederam e acompanharam sua aprovação, bem como de seus impactos políticos, administrativos e sociais, argumenta-se que a reforma não pode ser reduzida a uma simples narrativa de descentralização. Ao contrário, o Ato Adicional expressou disputas profundas entre projetos antagônicos de organização estatal, disputas que se manifestaram de modo particularmente agudo na cidade do Rio de Janeiro, espaço de convergência das contradições do Império. A reforma criou arranjos institucionais, como as Assembleias Legislativas Provinciais e a Regência Una, mas preservou práticas de governo fundadas na mediação de autoridade e no controle hierárquico. A análise demonstra que a descentralização regencial foi negociada, condicionada e logo parcialmente revertida pelo chamado Regresso Conservador, processo no qual figuras como o Visconde do Uruguai, Paulino José Soares de Sousa, desempenharam papel central, articulando a presidência da Província do Rio de Janeiro com a elaboração da Lei de Interpretação de 1840. Dialoga-se ainda com a dimensão da memória política, examinando como a imprensa do período forjou contra-memórias das revoltas anteriores como instrumento de legitimação da centralização. O conjunto evidencia as tensões estruturais entre modernização constitucional e continuidade das formas coloniais de exercício do poder.

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

Palavras-chave: Ato Adicional de 1834; Período Regencial; descentralização política; Regresso Conservador; Rio de Janeiro.

RESUMEN

El presente artículo examina el Acta Adicional de 1834 como una inflexión decisiva en el proceso de reconfiguración institucional de Brasil durante el período de la Regencia. A través del análisis de los debates parlamentarios que precedieron y acompañaron su aprobación, así como de sus impactos políticos, administrativos y sociales, se argumenta que la reforma no puede reducirse a una simple narrativa de descentralización. Por el contrario, el Acta Adicional expresó disputas profundas entre proyectos antagónicos de organización estatal. La reforma creó nuevos arreglos institucionales, como las Asambleas Legislativas Provinciales y la Regencia Una, pero preservó prácticas de gobierno basadas en la mediación de la autoridad y el control jerárquico. El análisis demuestra que la descentralización regencial fue negociada, condicionada y pronto parcialmente revertida por el llamado Regreso Conservador, proceso en el cual figuras como el Vizconde de Uruguay desempeñaron un papel central. Se analiza también la dimensión de la memoria política, examinando cómo la prensa del período forjó contramemorias de las revueltas anteriores como instrumento de legitimación de la centralización.

Palabras clave: Acta Adicional de 1834; Período Regencial; descentralización política; Regreso Conservador; Río de Janeiro.

ABSTRACT

This article examines the Additional Act of 1834 as a decisive turning point in Brazil's institutional reconfiguration during the Regency period. Through the analysis of the parliamentary debates that preceded and accompanied its passage, as well as its political, administrative, and social impacts, this paper argues that the reform cannot be reduced to a simple narrative of decentralization. On the contrary, the Additional Act expressed deep disputes between competing projects of state organization. The reform created new institutional arrangements, such as the Provincial Legislative Assemblies and the Unitary Regency, but preserved practices of government grounded in authority mediation and hierarchical control. The analysis demonstrates that regency decentralization was negotiated, conditioned, and soon partially reversed by the so-called Conservative Return — a process in which figures such as the Viscount of Uruguay played a central role. The article also examines the dimension of

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

political memory, analyzing how the press of the period forged counter-memories of earlier revolts as instruments of legitimation for recentralization.

Keywords: Additional Act of 1834; Regency Period; political decentralization; Conservative Return; Rio de Janeiro.

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

Introdução

Poucos momentos da história constitucional brasileira colocaram sob pressão simultânea tantos problemas estruturais quanto o período regencial (1831–1840). A abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, não apenas criou um vácuo de autoridade no ápice do sistema político imperial. Desencadeou uma crise de legitimidade que obrigou as elites dirigentes a negociar, pela primeira vez sem a presença de um monarca, os fundamentos do pacto que sustentava o Estado. D. Pedro II, aclamado com apenas cinco anos de idade, somente atingiria a maioridade legal em 1840, o que significa que toda a arquitetura constitucional da Carta de 1824, concebida em torno do Poder Moderador exercido por um imperador adulto, precisou ser reinventada durante uma regência que durou quase uma década. Nesse intervalo, três correntes políticas distintas, liberais exaltados, liberais moderados e restauradores, disputaram não apenas o governo, mas o próprio modelo de Estado que o Brasil deveria ter.

A promulgação do Ato Adicional, em 12 de agosto de 1834, foi a resposta institucional mais consequente a esse impasse. Por meio da Lei n. 16, a Assembleia Geral criou as Assembleias Legislativas Provinciais, extinguiu o Conselho de Estado, converteu a regência trina em una e eletiva e transformou a cidade do Rio de Janeiro em Município Neutro. Cada uma dessas medidas respondia a uma demanda específica das correntes que conduziram a reforma; nenhuma delas, porém, foi aprovada sem concessões que comprometeram sua coerência interna. O resultado não foi a vitória de um projeto sobre os demais, mas se configurou como um texto de compromisso cujas ambiguidades deliberadas se tornariam, nos anos seguintes, o campo de batalha de novos conflitos.

A historiografia avançou consideravelmente na desconstrução da narrativa linear que apresentava o Ato Adicional como triunfo do liberalismo descentralizador. Dolhnikoff (2005) demonstrou que a reforma estabeleceu um pacto negociado entre elites regionais e poder central; Slemian (2006) mostrou que o constitucionalismo imperial conviveu com continuidades coloniais de exercício do poder. Em trabalho mais recente, Slemian (2024) recua ao próprio momento fundador para demonstrar que a subordinação das províncias ao poder central não foi um acidente do Ato Adicional, mas uma escolha deliberada inscrita já na Assembleia Constituinte de 1823, quando a questão provincial foi deliberadamente evitada como problema constitucional, o que confere à "arquitetura híbrida" de 1834 uma genealogia que este artigo propõe rastrear nos debates parlamentares. O que ainda permanece insuficientemente analisado é o mecanismo concreto pelo qual essas três dimensões, isto é, o pacto, a permanência e a reversão, se articulam no interior do próprio texto de 1834 e nos debates que o produziram. A historiografia identificou o pacto, a permanência e a reversão, mas não demonstrou como esses três fenômenos estão simultaneamente codificados no mesmo instrumento normativo, nem por que essa coexistência foi deliberada e não acidental (Dolhnikoff, 2005; Slemian, 2006; Mattos, 2011).

Este artigo propõe que a chave explicativa está naquilo que chamamos de "arquitetura híbrida", isto é, a coexistência, no mesmo instrumento normativo, de inovações descentralizadoras que

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

redistribuíam competências legislativas e de dispositivos que preservavam o controle hierárquico do executivo central. Trata-se de uma solução política deliberada, documentável nos Anais parlamentares, que conferiu ao Ato Adicional sua peculiar capacidade de ser, ao mesmo tempo, reformista e conservador. Para sustentar essa hipótese, o artigo analisa o Ato Adicional a partir de quatro eixos que correspondem às seções do texto: os debates parlamentares que moldaram sua aprovação entre 1831 e 1834; a reconfiguração institucional que produziu, com ênfase na Província do Rio de Janeiro entre 1834 e 1840; as tensões sociais que atravessaram esse processo, com destaque para as dimensões escravistas e urbanas da ordem imperial; e o Regresso Conservador como desfecho que confirma, pela negativa, a fragilidade do equilíbrio estabelecido em 1834.

A base empírica primária são os debates registrados nos Anais da Câmara dos Deputados de 1831, 1834, 1837 e 1840, cotejados com os relatórios de presidente de província de Paulino José Soares de Sousa e com a legislação imperial pertinente. A análise dialoga criticamente com a historiografia especializada, posicionando-se no interior do debate entre as interpretações de Dolhnikoff, Mattos e Slemian. A escolha do Rio de Janeiro como locus privilegiado de análise não é arbitrária. Como capital do Império, sede da Corte e, ao mesmo tempo, campo de experimentação das novas estruturas provinciais criadas pelo próprio Ato Adicional, o Rio de Janeiro permite observar em escala reduzida as contradições que o artigo analisa: a mesma reforma que criou a Assembleia Legislativa da Província Fluminense retirou da capital seus vínculos provinciais, criando o Município Neutro como espaço administrativo blindado da lógica descentralizadora. É nessa tensão interna, inscrita no próprio texto da lei, que a "arquitetura híbrida" se manifesta de forma mais direta.

O Período Regencial e seus projetos políticos em disputa (1831–1834)

Para compreender o Ato Adicional de 1834 em sua dimensão mais profunda, é imprescindível reconstituir o cenário político que o engendrou. A abdicação de D. Pedro I produziu um vácuo de poder que nenhuma das forças políticas existentes era capaz de preencher de forma hegemônica. Três grandes correntes políticas rivalizaram na definição dos rumos do Império: os liberais exaltados, os liberais moderados e os restauradores, denominados pejorativamente de caramurus.

Os exaltados, também chamados de farroupilhas, denominação que aludia ao aspecto das vestimentas das camadas populares que os apoiavam, defendiam reformas radicais, incluindo a federalização do Império e, em sua ala mais extremada, a república. Recrutavam apoio sobretudo entre camadas populares urbanas, militares de baixa patente e setores da imprensa panfletária. Sua influência foi significativa nos primeiros anos da regência, mas declinou à medida que as agitações sociais por eles parcialmente alimentadas passaram a ser percebidas como ameaça à ordem. Os restauradores, por sua vez, constituíam a base de apoio da nobreza cortesã e dos grupos mais próximos ao ex-Imperador, defendendo seu retorno ao trono ou, mais tarde, o de D. Pedro II antecipadamente. Sua influência foi progressivamente reduzida ao longo

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

da década, especialmente após a morte de D. Pedro I em Portugal, em 1834 (NEEDELL, 2006). Foi entre os liberais moderados que se gestou o projeto político que culminou no Ato Adicional.

Liderados por figuras como Evaristo da Veiga[1], fundador do influente periódico Aurora Fluminense, e por parlamentares como Bernardo Pereira de Vasconcelos[2], que mais tarde migraria para o campo conservador, os moderados propunham reformas institucionais que ampliassem a participação das elites regionais sem comprometer a unidade territorial do Império e a ordem social escravista.

Para eles, a descentralização era um instrumento de governabilidade, não de ruptura. A instabilidade política do período é bem capturada por José Murilo de Carvalho, para quem a regência constituiu o momento mais próximo que o Brasil teve de uma experiência republicana, dado que o governo era exercido por representantes eleitos sem a presença de um monarca adulto (CARVALHO, 2003). Os debates parlamentares de 1831 demonstram que a crítica ao Poder Moderador era tecnicamente mais sofisticada do que uma simples reação ao autoritarismo do Primeiro Reinado. Na sessão de 19 de maio, o deputado Castro Alvares argumentou que, sendo o Poder Moderador "privativamente" delegado ao Imperador pela Constituição, era vedada qualquer transferência de suas atribuições à Regência. Em posição oposta, Lino Coutinho[3] sustentou que tais atribuições eram funcionalmente executivas, independentemente da nomenclatura constitucional. Evaristo da Veiga, por sua vez, defendeu que as expressões constitucionais não podiam "ser emendadas senão quando se procedesse legalmente à sua reforma". O embate evidencia que já em 1831 os deputados reconheciam que a solução para o impasse não seria interpretativa, mas reformadora, o que confere às discussões que culminaram no Ato Adicional um caráter de necessidade sistêmica, e não de simples disputa de facções (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1831, p. 62–64).

Na sessão de 9 de setembro do mesmo ano, ao se deliberar sobre qual proposta de reforma constitucional deveria ter preferência, o deputado Rebouças[4] declarou que "a nação brasileira

[1] Evaristo Ferreira da Veiga e Barros (1799–1837) Poeta, jornalista, livreiro e político carioca. Proprietário e redator da *Aurora Fluminense* (1827–1835), principal órgão dos liberais moderados. Autor da letra do Hino da Independência. Deputado geral por Minas Gerais a partir de 1830, reeleito por três mandatos. Membro fundador da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional. Figura central na elaboração do Ato Adicional de 1834.

[2] Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795–1850) Político e jurista nascido em Ouro Preto (MG). Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra (1818). Deputado geral por Minas Gerais a partir de 1824. Redator do Código Criminal (1830) e do Ato Adicional (1834). Ministro da Fazenda em 1831. Liderou a virada conservadora do Regresso a partir de 1837, tornando-se Ministro da Justiça (1837–1839) e fundador do Partido Conservador.

[3] José Lino dos Santos Coutinho (1784–1836) Médico, poeta e político baiano. Formado em medicina pela Universidade de Coimbra (1813). Deputado geral pela Bahia nas três primeiras legislaturas. Ministro dos Negócios do Império e presidente da Província do Rio de Janeiro em 1831. Primeiro diretor da Faculdade de Medicina da Bahia (1833–1836).

[4] Antônio Pereira Rebouças (1798–1880) Advogado e político nascido em Maragogipe (BA), filho de um alfaiate português e de uma escrava liberta. Deputado geral pela Bahia nas 2ª, 3ª e 5ª legislaturas. Defensor radical da

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

não exige por ora reforma da constituição", desejando apenas que ela fosse "cumprida e observada". Rezende[5], por sua vez, recusou-se a apoiar qualquer proposta que determinasse que a reforma se fizesse "no sentido federal", por entender que tal decisão "só pertencia à nação", não à legislatura corrente. Montezuma[6], em sentido oposto, defendeu a proposta da comissão especial justamente por sua amplitude. O impasse revela que o caminho para o Ato Adicional não estava aberto em 1831: era preciso construir, ao longo de três anos, uma maioria que aceitasse tanto a reforma quanto seus limites (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo II, 1831, p. 133–134).

A conjuntura social também pressionava por reformas. Entre 1831 e 1835, eclodiram pelo menos treze revoltas de vulto em diferentes províncias, incluindo a Cabanagem no Grão-Pará (1835–1840), o levante dos malês na Bahia (janeiro de 1835) e a Farroupilha no Rio Grande do Sul (1835–1845). Cada uma dessas insurreições tinha causas específicas e atores sociais distintos, mas todas convergiam na exposição das fragilidades do Estado imperial e na evidência de que a ordem estabelecida estava sob pressão.

Para as elites políticas que debatiam a reforma constitucional no Rio de Janeiro, esses conflitos funcionavam simultaneamente como argumento em favor da descentralização, que permitiria às províncias responder mais rapidamente aos seus próprios problemas, e como advertência sobre os riscos de um federalismo excessivo (Dolhnikoff, 2005). É fundamental notar que as tensões do período não eram apenas políticas, mas também profundamente associadas à disputa de memória sobre eventos anteriores. Como demonstraram Silva e Feldman (2010) em estudo sobre a imprensa do período regencial, os projetos políticos em disputa ancoravam-se em interpretações divergentes sobre as revoltas de 1817 e a Confederação do Equador de 1824. Periódicos como *O Carapuceiro*, publicado pelo padre Miguel do Sacramento Lopes Gama[7] entre 1832 e 1842, e a Aurora Fluminense, de Evaristo da Veiga, travavam batalhas não apenas sobre a política do presente, mas sobre como narrar o passado de resistência e suas lições para a organização do Estado. Essa dimensão memorialística das disputas políticas do período

Constituição de 1824. Opôs-se à pena de morte, ao recrutamento forçado e à discriminação racial. Pai do engenheiro André Rebouças.

[5] Venâncio Henriques de Rezende (Sirinhaém, PE, 1784 — Recife, PE, 9 de fevereiro de 1866) Padre, cônego e político pernambucano. Vigário da freguesia de Santo Antônio do Recife. Participou da Revolução de 1817, escapando da prisão e exilando-se na Inglaterra até 1821. Deputado pela Assembleia Constituinte de 1823 e pela 2ª e 3ª legislaturas (1830–1833 e 1834–1837), representando Pernambuco. Vice-presidente e presidente da Câmara dos Deputados em diversas ocasiões.

[6] Francisco Jê Acaiaba de Montezuma (1794–1870), Visconde de Jequitinhonha Nasceu Francisco Gomes Brandão em Salvador (BA). Advogado, diplomata e político. Deputado constituinte em 1823, exilado por oito anos após a dissolução da Assembleia. Deputado geral em 1831. Ministro da Justiça e dos Estrangeiros em 1837. Senador pela Bahia a partir de 1851. Fundador e primeiro presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Um dos primeiros parlamentares a se posicionar contra o tráfico negreiro.

[7] Miguel do Sacramento Lopes Gama (1791–1852), nascido no Recife, foi padre, professor de retórica, deputado provincial e deputado geral do Império. Responsável por vários periódicos pernambucanos entre 1820 e 1850, ficou conhecido sobretudo como redator d'*O Carapuceiro* (1832–1842), jornal de ampla circulação no Império. Foi ainda diretor do Liceu Pernambucano e do Colégio dos Órfãos do Recife (Silva; Feldman, 2010).

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

regencial constitui um aspecto frequentemente subestimado pelas análises que privilegiam a reorganização institucional formal, como a de Graham (1997), mas essencial para compreender as linguagens com que os contemporâneos debatiam o Ato Adicional.

A questão central do debate era o equilíbrio entre centralização e descentralização. Os defensores da reforma argumentavam que a Constituição de 1824 havia concentrado excessivamente o poder no Rio de Janeiro, sufocando as iniciativas provinciais e tornando o governo incapaz de atender às necessidades específicas de cada região. O Poder Moderador, exercido pelo Imperador, era visto como instrumento de controle arbitrário que precisava ser limitado. A extinção do Conselho de Estado, órgão consultivo ligado a Coroa, estava nessa agenda como medida de saneamento institucional. Os opositores, incluindo parlamentares de matiz conservadora, alertavam para os riscos que uma descentralização excessiva poderia representar para a unidade territorial do Império.

O argumento da integridade nacional tinha peso especial em um país de dimensões continentais, com comunicações precárias, enormes desigualdades regionais e uma população majoritariamente escravizada. Para esses críticos, as províncias do norte e nordeste, historicamente mais pobres e politicamente instáveis, não estariam em condições de exercer autonomia legislativa sem comprometer a coerência do conjunto (GRAHAM, 1997). O debate sobre as Assembleias Legislativas Provinciais foi particularmente intenso. Enquanto os liberais moderados as viam como espaços de representação das elites regionais e de produção normativa adaptada às realidades locais, seus adversários temiam que se tornassem focos de faccionismo e de conflito com o poder central. Fernandes (2021) demonstra que esse debate não partia do zero, isto é, os Conselhos Gerais que as novas Assembleias substituíam já haviam acumulado práticas de representação provincial e de formulação normativa que os deputados de 1834 conheciam bem, o que torna a transição entre as duas instituições menos uma ruptura do que uma reconfiguração dos mesmos conflitos de competência em nova forma institucional.

Na sessão de 27 de junho de 1834, Vasconcelos, ele próprio membro da comissão que redigiu o projeto, advertiu que “a opinião que soberanizava as províncias tendia a separá-las”, evocando os exemplos do México e Guatemala para alertar sobre os riscos de confundir independência com soberania provincial, e declarou que “não era compatível com a constituição nem com a soberania nacional delegar às províncias o direito de se constituírem”. O reformador e o futuro conservador coexistiam no mesmo discurso de 1834 (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1834, Sessão de 27 de junho). A criação do Município Neutro foi outro ponto de controvérsia. A separação da cidade do Rio de Janeiro da Província Fluminense, transformando-a em um espaço administrativo diretamente subordinado ao poder central, foi justificada pela necessidade de garantir à capital do Império uma administração estável e imune às disputas políticas provinciais.

O debate parlamentar de 1834 revela uma motivação mais profunda: na sessão de 1º de julho, ao se discutir se a capital do Império deveria estar sujeita à autoridade da Assembleia Legislativa Provincial, um deputado alertou que submeter a capital ao poder provincial significaria colocar os poderes nacionais “à discrição das províncias”, tornando o governo geral

ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

dependente delas para o funcionamento básico de suas instituições. A solução do Município Neutro não era apenas uma conveniência administrativa: era uma blindagem dos poderes centrais contra a autoridade provincial que o próprio Ato Adicional havia criado, uma das expressões mais claras da "arquitetura híbrida" que o presente artigo analisa (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo II, 1834, Sessão de 1º de julho de 1834). Críticos, no entanto, apontavam que essa solução criava uma anomalia institucional, uma cidade sem vínculo provincial, gerida como apêndice da Corte, que prejudicaria o desenvolvimento político e administrativo tanto da capital quanto da nova Província do Rio de Janeiro (GOUVÊA, 2008a). A questão da escravidão perpassava esses debates de modo frequentemente implícito. A autonomia provincial era, para muitas elites agrárias do sudeste e do nordeste, também autonomia para legislar sobre a ordem escravista sem interferência do poder central. A Assembleia Legislativa Provincial poderia, em teoria, estabelecer regulamentações sobre a mão de obra escravizada, a circulação de cativos e a repressão a fugas e rebeliões de acordo com as especificidades de cada região. Esse aspecto raramente era enunciado de forma direta nos debates parlamentares, mas constituía um pano de fundo fundamental para compreender por que certas elites regionais apoiavam com tanto entusiasmo a descentralização (KARASCH, 2000). Não por acidente, o artigo 10 do Ato Adicional, justamente aquele que conferia às Assembleias Provinciais competências sobre organização policial e que se tornaria o mais contestado pelos conservadores, era também o dispositivo que transferia às elites regionais o controle sobre o instrumento primário de gestão da população escravizada. A deliberada ambiguidade desse artigo não foi apenas uma solução sobre competências legislativas: foi uma solução sobre quem controlava a repressão. Nesse sentido, a "arquitetura híbrida" de 1834 era também uma arquitetura escravista.

O texto final do Ato Adicional foi resultado de múltiplas concessões e ajustes. A documentação parlamentar do período revela que a "arquitetura híbrida" do Ato Adicional não foi resultado de imprecisão redacional, mas de supressão deliberada. Conforme registra a introdução histórica dos próprios Anais da Câmara de 1834, o Senado acelerou a aprovação da lei de 12 de outubro de 1832, que autorizava as reformas, justamente para "desinçar o projecto de certas disposições a que se oppunha": a abolição do Poder Moderador, a monarquia federativa, a temporariedade do Senado e a extinção do Conselho de Estado. Rejeitadas essas propostas, o mandato reformador foi circunscrito ao que a câmara alta tolerava. As Assembleias Provinciais e a Regência Una não representavam o projeto dos liberais moderados, mas seu resíduo após as negociações (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1834, p. 11). A extinção do Conselho de Estado foi aprovada; a criação das Assembleias Legislativas Provinciais também; a Regência Una e eletiva, igualmente. Mas os limites das competências provinciais foram redigidos de forma deliberadamente ambígua, deixando espaço para interpretações divergentes que logo se tornariam objeto de novos conflitos.

Essa ambiguidade não era acidental: era o preço pago para reunir maioria suficiente para aprovar a reforma. Os debates parlamentares de 1834 documentam isso com precisão. Ao ser questionado por Rezende sobre os limites das competências provinciais, o próprio Vasconcelos admitiu que "alguns outros negócios poderiam existir que pertencessem aos interesses

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

peculiares, e, todavia, não lembrados para serem apontados", daí a redação aberta do artigo. Rezende, por sua vez, denunciou que a distinção entre "legislar", "propor" e "deliberar" constituía um "jargão legislativo sui generis" sem amparo constitucional, e que pelo formato aprovado as Assembleias "viriam a apresentar duas faces diferentes: de um lado eram assembleias legislativas e de outro conselhos gerais de províncias". O impasse não foi resolvido em 1834, mas adiado.

Conforme apontou Clarice de Paula Ferreira Pinto, o artigo 10 do Ato Adicional, que conferia às Assembleias Provinciais amplas competências sobre empregos municipais e provinciais, seria justamente o dispositivo mais contestado pelos conservadores nos anos seguintes, por considerá-lo inconstitucional na medida em que permitia às legislaturas provinciais decidir sobre a aplicação das leis centrais em seus territórios (PINTO, 2015; BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo II, 1834, Sessão de julho de 1834).

A reconfiguração institucional promovida pelo Ato Adicional

A aprovação do Ato Adicional produziu uma transformação significativa na arquitetura institucional do Império. Suas principais medidas alteraram as relações entre o poder central e as províncias, redefinindo competências, criando novos órgãos e extinguindo outros. Para compreender o alcance e os limites dessas mudanças, é necessário examinar cada uma das principais inovações em seu contexto prático de implementação. A criação das Assembleias Legislativas Provinciais representou a inovação mais significativa da reforma. Substituindo os Conselhos Gerais previstos na Constituição de 1824, órgãos cujas deliberações dependiam de aprovação do poder central e cujas competências eram mais limitadas do que as das novas Assembleias, as Assembleias receberam competência legislativa efetiva em matérias de interesse provincial.

Podiam legislar sobre orçamento, impostos, obras públicas, instrução primária, criação e supressão de cargos provinciais e municipais, organização policial e regulamentação das Câmaras Municipais. Essa ampliação de competências conferiu às elites regionais uma capacidade normativa que antes lhes era vedada, transformando as províncias em espaços de produção jurídica autônoma dentro dos limites estabelecidos pela legislação imperial. Contudo, a autonomia conferida pelas Assembleias tinha limites estruturais importantes. O presidente da província continuava sendo nomeado pelo Imperador e podia ser removido a qualquer momento por razões de conveniência política, preservando o vínculo hierárquico entre o executivo provincial e o poder central. Além disso, a legislação provincial estava sujeita à análise do governo geral, que poderia suspendê-la caso considerasse que contrariava a Constituição ou a legislação nacional. A descentralização, portanto, era normativa, mas não executiva: as províncias podiam legislar, mas quem governava era um agente do centro (SLEMIAN, 2006), assimetria que, como demonstra também Slemian (2024), tinha raízes anteriores à própria Constituição de 1824, estando já inscrita nas escolhas feitas na Assembleia Constituinte de 1823.

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

A extinção do Conselho de Estado tinha significado simbólico e prático relevante. O Conselho era o principal órgão consultivo da monarquia, composto por ministros e por conselheiros nomeados vitaliciamente pelo Imperador. Sua extinção representou uma vitória dos liberais sobre o que consideravam a ossatura institucional do despotismo monárquico. É relevante notar que essa extinção já era debatida nos primeiros meses da regência: em maio de 1831, o deputado Ferreira de Mello propunha que a Regência não pudesse nomear novos conselheiros de estado, por considerar que uma das "bases para a reforma da constituição era a extinção do conselho de estado". O argumento era de ordem constitucional e geracional: conselheiros nomeados vitaliciamente durante a minoridade condicionariam o futuro exercício do Poder Moderador pelo próprio D. Pedro II (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1831, p. 97). Que esse debate levou três anos para se converter em medida legislativa é indicativo de como a "arquitetura híbrida" do Ato Adicional resultou de uma negociação prolongada.

Em 1834, Vasconcelos foi um dos três signatários do projeto que formalizou a extinção, art. 30: "Fica supprimido o conselho d'estado, e serão eliminados da constituição os artigos de que consta o capítulo 7° do título 5°", ao lado de Paula Araújo[8] e Limpo d'Abreu[9] (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1834, Sessão de 7 de junho). Paradoxalmente, a ausência do Conselho deixaria o Imperador sem um mecanismo formal de aconselhamento político e jurídico, o que contribuiria para enfraquecer o Poder Moderador durante a regência e seria posteriormente usada como argumento para sua restauração, efetivada em 1841. A restauração do Conselho em 1841, que Martins (2007) analisa como reconstituição de uma instância de mediação entre elites e poder imperial indispensável ao funcionamento do Estado monárquico, confirmou que sua extinção em 1834 havia sido, ela própria, uma das ambiguidades mais custosas da "arquitetura híbrida" do Ato Adicional.

A substituição da Regência Trina pela Regência Una e Eletiva representou uma mudança na natureza do exercício do poder executivo central. A Regência Trina, composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral, havia demonstrado ser um arranjo pouco eficiente, gerando disputas internas e dificultando a tomada de decisões. A Regência Una, eleita diretamente por voto censitário em todo o território nacional, concentrava a autoridade executiva em uma única figura. A eleição de Diogo Antônio Feijó[10] como primeiro regente

[8] Francisco de Paula Araújo e Almeida (Salvador, BA, 1799 — ?) Médico e político baiano. Formado pela Academia Médico-Cirúrgica da Bahia, doutourou-se pela Academia de Bolonha. Lente de Fisiologia e de Farmácia e Matéria Médica na Faculdade de Medicina da Bahia a partir de 1829. Médico do Hospital Militar entre 1826 e 1833. Deputado geral pela Província do Rio de Janeiro na 3ª legislatura (1834–1837), em substituição a um titular que não tomou assento. Signatário do projeto de extinção do Conselho de Estado em junho de 1834.

[9] António Paulino Limpo de Abreu (1796–1852), Visconde de Abaeté. Nascido em Lisboa, radicado em Minas Gerais. Bacharel em Direito por Coimbra. Deputado geral por Minas Gerais em várias legislaturas, depois senador. Presidente da Câmara dos Deputados em 1831. Ministro dos Estrangeiros em dois momentos. Signatário do projeto de extinção do Conselho de Estado em 1834.

[10] Diogo Antônio Feijó (1784–1843) Padre e político paulista. Deputado geral e ministro da Justiça (1831–1832). Primeiro regente único do Brasil (1835–1837), eleito diretamente. Sua gestão foi marcada pelo combate às revoltas regenciais e pelo conflito com a oposição conservadora, culminando em sua renúncia.

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

único, em 1835, ilustrou ambas as possibilidades: Feijó era um líder forte, mas sua gestão foi marcada por conflitos com a oposição parlamentar, culminando em sua renúncia em 1837.

A criação do Município Neutro produziu consequências de longo prazo para a organização político-administrativa do Rio de Janeiro. Ao separar a cidade do Rio de Janeiro da Província Fluminense, o Ato Adicional criou duas entidades distintas com lógicas administrativas diferentes. O Município Neutro era governado diretamente pelo governo central, sem uma assembleia legislativa própria, e sua Câmara Municipal tinha poderes reduzidos em comparação com as câmaras das demais cidades do Império. A Província Fluminense, por sua vez, precisou construir do zero sua estrutura de governo, definindo Niterói como capital e instalando sua primeira Assembleia Legislativa em 4 de março de 1835 (GOUVÊA, 2008b). No caso específico da Província do Rio de Janeiro, a experiência dos primeiros anos sob o Ato Adicional foi singular. Os conservadores, denominados saquaremas em função da região fluminense que constituía sua base social, monopolizaram a presidência da província nos anos iniciais, criando entre 1835 e 1837 uma série de órgãos públicos: a Guarda Policial da Província, a Escola Normal, o órgão de Registro e Coletorias, a Escola de Arquitetos Medidores, a Diretoria de Obras Públicas e o Colégio de Artes Mecânicas para Órfãos. Essa construção institucional acelerada decorria, em parte, da permanência mais prolongada dos presidentes no cargo, ao menos um ano e meio, em média, contra os seis meses que era a norma nas demais províncias, o que permitiu uma continuidade de objetivos que a maioria das administrações provinciais não lograva atingir (PINTO, 2015; GOUVÊA, 2008b).

Um dos casos mais reveladores das tensões internas ao Ato Adicional é o da gestão de Paulino José Soares de Sousa, o futuro Visconde do Uruguai, à frente da presidência da Província do Rio de Janeiro, entre 1836 e 1840. Figura central do pensamento conservador imperial, Paulino desenvolveria ao longo de sua trajetória uma doutrina administrativa de centralização que Coser (2008) analisa como articulação entre a experiência prática de governo provincial e a elaboração teórica do direito administrativo brasileiro.

Nomeado por decreto do imperador D. Pedro II, Paulino ocuparia o cargo por quatro anos consecutivos, tempo excepcional para os padrões da época, o que lhe permitiu desenvolver políticas de médio prazo e acumular experiência administrativa que mais tarde seria decisiva para a elaboração da Lei de Interpretação (PINTO, 2015). Durante sua gestão, Paulino enfrentou de forma direta as ambiguidades e insuficiências do Ato Adicional. Em seus relatórios de presidente de província, documentou com precisão os obstáculos que as disposições da reforma criavam para a administração eficaz da Província. No campo da instrução pública, área que considerava estratégica para a difusão dos valores de "civilização" que norteavam o projeto conservador, apontava a falta de regulamentos claros que indicassem as exigências para a criação de escolas. Para ele, o magistério precisava de legislação própria, que criasse a profissão com a consideração e importância que lhe era devida, desse uniformidade à instrução elementar e estabelecesse critérios transparentes para a admissão e demissão de professores.

Esse diagnóstico não era novo. Em 1835, o presidente Rodrigues Torres alertara que a ausência de “huma authoridade especialmente encarregada de dirigir o ensino, e fiscalisar os Professores”

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

frustrava “em grande parte os bens que da sollicitude da Assembléa Geral se poderão esperar para a educação scientifica e moral dos habitantes” da Província (RIO DE JANEIRO, Província, 1835, p. 3). Paulino herdou esse diagnóstico e o converteu em projeto sistemático.

A educação pública era, no projeto saquarema, muito mais do que uma política setorial. O grupo saquarema, denominação derivada da região de Saquarema, no interior fluminense, onde se concentrava a base latifundiária de seus principais líderes, entre eles o próprio Paulino, além de Rodrigues Torres e Eusébio de Queirós, constituía o núcleo intelectual e político do movimento conservador que articulou o Regresso a partir de 1837 e a construção do Estado imperial centralizado nas décadas seguintes (MATTOS, 2011). Era instrumento de construção de consenso e de difusão dos valores da ordem. Os conservadores fluminenses enxergavam a instrução como meio de disseminar os ideais de "civilização" tanto para os integrantes da "boa sociedade" quanto para os indivíduos pertencentes ao que denominavam o mundo da desordem, expressão que designava, na prática, os escravizados, os libertos e os trabalhadores livres pobres considerados potencialmente subversivos (MATTOS, 2011). Sob essa perspectiva, a escola não era um espaço de emancipação, mas de disciplinamento e hierarquização social. A reestruturação do Seminário de Jacuacanga, concluída em 1839 sob a denominação de Liceu Provincial de Jacuacanga, convertendo-o na primeira Escola Normal do Império, expressou concretamente essa visão.

No campo das obras públicas, as tensões entre os objetivos programáticos da presidência e as limitações impostas pelo arranjo do Ato Adicional eram igualmente visíveis. A Diretoria de Obras Públicas, criada para suprir a necessidade de construção de estradas, pontes e canais, respondia a uma exigência econômica concreta: a expansão da cafeicultura pelo Vale do Paraíba fluminense demandava ligações eficientes com o litoral para o escoamento da produção. A incapacidade de garantir manutenção contínua das vias existentes, agravada pela dependência de mão de obra escrava cedida por fazendeiros locais, que precisava ser devolvida quando os reparos ultrapassavam os limites das fazendas, tornava as obras irregulares e sujeitas a interrupções. A questão da mão de obra para obras públicas revelava ainda outra dimensão das contradições do período. Paulino defendia explicitamente a imigração europeia como solução para a insuficiência do trabalho escravo em empreendimentos de infraestrutura de grande porte. Em seu relatório de 1840, observava que o trabalho dos colonos alemães empregados nas obras da Estrada da Serra da Estrela era "muito mais produtivo e perfeito do que o dos operários escravos", e recomendava que o governo fosse autorizado a contratar maior número de trabalhadores imigrantes. Essa posição, aparentemente progressista, servia em última análise ao interesse de ampliar a "população livre da província", cuja proporção era preocupantemente baixa diante do contingente de escravizados.

O relacionamento entre a presidência e a Assembleia Legislativa Provincial era outro campo de tensão permanente. Embora os saquaremas controlassem a presidência, a Assembleia era um espaço de contendas entre diferentes grupos políticos locais, cujas demandas frequentemente entravam em conflito com as prioridades do executivo provincial. As sessões eram dominadas por três temas, o contingente da força policial, o orçamento municipal e o orçamento provincial,

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

todos ligados a interesses de proprietários de terras e escravos que participavam de complexas redes de relações clientelistas capazes de redirecionar as prioridades da administração. A questão das fronteiras municipais ilustra bem esse problema. Paulino identificava em seus relatórios que as divisas entre municípios eram redefinidas conforme a conveniência política do grupo que controlava o governo provincial, o que produzia instabilidade administrativa e conflitos de jurisdição de difícil resolução. A ausência de critérios objetivos para a criação, supressão e delimitação territorial das municipalidades era, para ele, uma das deficiências mais graves do Ato Adicional, que transferira às Assembleias Provinciais competências sobre matéria tão sensível sem estabelecer parâmetros uniformes que garantissem consistência e previsibilidade.

Tensões sociais e urbanas

O Rio de Janeiro do período regencial era uma cidade profundamente marcada por contradições. Capital de um Império escravista em processo de modernização institucional, concentrava uma população heterogênea, tais quais escravizados, libertos, imigrantes europeus, comerciantes portugueses, funcionários do Estado, militares, clérigos e uma elite letrada formada em Coimbra e, progressivamente, em São Paulo e Olinda. Essa diversidade social produzia tensões permanentes que o Ato Adicional e suas reformas não podiam simplesmente resolver por decreto. A população escravizada constituía elemento central nessa equação.

Em 1835, calcula-se que aproximadamente 40% da população da cidade do Rio de Janeiro era composta por escravizados, percentual que subia significativamente nas áreas rurais da Província Fluminense (KARASCH, 2000). A administração do trabalho forçado, a repressão às fugas e rebeliões e a regulamentação do comércio de cativos eram questões que perpassavam todas as decisões de política pública, embora raramente fossem enunciadas de forma direta nos debates parlamentares. O Ato Adicional, ao ampliar as competências das Assembleias Provinciais sobre a organização policial, transferia para as elites regionais parte do controle sobre esse aspecto fundamental da ordem social.

A organização da polícia era, nesse contexto, muito mais do que uma questão de segurança pública no sentido contemporâneo. Policiamento significava controle social sobre populações escravizadas, sobre libertos suspeitos de cumplicidade com fugas e quilombos, sobre trabalhadores livres pobres acusados de vadiagem e sobre imigrantes cuja lealdade ao Império era incerta. As competências policiais conferidas às Assembleias Provinciais pelo Ato Adicional e depois parcialmente revertidas pela Lei de Interpretação de 1840 e pela Reforma do Código de Processo Criminal de 1841 refletiam esse entendimento amplo do policiamento como instrumento de dominação social (MATTOS, 2011). As revoltas que sacudiram o Império durante o período regencial tinham causas diversas, mas todas desafiavam a ordem estabelecida de maneiras que as elites políticas consideravam perturbadoras e ameaçadoras. A Cabanagem no Pará (1835–1840) envolveu índios, mestiços e brancos pobres e chegou a controlar a capital provincial por um período. A Balaiada no Maranhão (1838–1841) reuniu escravizados fugitivos,

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

índios e camponeses livres pobres. A Farroupilha no Rio Grande do Sul (1835–1845) tinha caráter mais claramente político e foi liderada por estancieiros que rejeitavam a tributação imperial sobre o charque gaúcho, mas seu prolongamento evidenciava a fragilidade do poder central.

No Rio de Janeiro, as tensões assumiram formas menos espetaculares, mas igualmente significativas. A resistência cotidiana dos escravizados, fugas individuais e coletivas, formação de quilombos no recôncavo da Guanabara, atos de insubordinação que os documentos oficiais registravam como "desordens", constituíam desafio permanente à ordem escravista. O levante dos malês em Salvador, em janeiro de 1835, produziu pânico entre as elites fluminenses, que temiam a organização política dos escravizados muçulmanos presentes em número significativo na cidade do Rio de Janeiro (KARASCH, 2000). A imprensa carioca do período regencial era extraordinariamente vibrante e politicamente comprometida. Como demonstrou Marco Morel (2005) em estudo sobre as transformações dos espaços públicos, a imprensa do período não era simples veículo de informação, mas um ator político central na formação de identidades partidárias, na mobilização de clientelas e na construção da chamada opinião pública. Jornais como a *Aurora Fluminense*, de Evaristo da Veiga, o *Sete d'Abril* e o *O Saquarema* travavam batalhas retóricas sobre a reforma constitucional, a política fiscal e a ordem pública, cada um representando posições distintas no espectro político: a Aurora Fluminense era o órgão dos liberais moderados liderados por Evaristo da Veiga; o Sete d'Abril, ligado ao campo reformista; e O Saquarema, porta-voz do grupo conservador fluminense. Essa imprensa não era apenas reflexo da vida política; era um de seus principais motores, moldando opiniões, forjando reputações e criando os vocabulários políticos com que os contemporâneos interpretavam sua própria experiência histórica.

A liberdade de imprensa, ampliada pela Constituição de 1824 e reforçada pelas práticas do período regencial, era ela própria um campo de disputa: as autoridades tentavam regularmente reprimir periódicos que consideravam subversivos, com sucesso variável (MOREL, 2005). A urbanização acelerada do Rio de Janeiro no período criava problemas administrativos que as estruturas institucionais herdadas do período colonial eram inadequadas para enfrentar. O crescimento da população livre pobre, imigrantes portugueses, libertos, migrantes internos, gerava demandas por serviços que a Câmara Municipal e o governo central eram incapazes de atender. Iluminação pública, saneamento, abastecimento de água, policiamento e instrução pública eram carências crônicas. A criação do Município Neutro, longe de resolver esses problemas, adicionou camadas de complexidade burocrática à gestão da capital. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, desprovida de uma Assembleia Provincial que funcionasse como instância legislativa própria, dependia diretamente do Ministério do Império para a maioria de suas iniciativas.

A dimensão da memória política ocupa lugar central na compreensão do período regencial que vai além das disputas institucionais mais visíveis. Como demonstraram Silva e Feldman (2010) em estudo sobre o jornal *O Carapuceiro* e as disputas de memória em torno das revoltas de 1817 e da Confederação do Equador de 1824, os projetos políticos do período ancoravam-se

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

em narrativas sobre o passado que serviam tanto para legitimar quanto para desqualificar as propostas em debate no presente. O padre Miguel do Sacramento Lopes Gama, redator do influente semanário *O Carapuceiro* entre 1832 e 1842, constitui um caso exemplar dessa articulação entre memória e política[11].

Em suas páginas, Lopes Gama construiu o que Silva e Feldman denominam uma "contra-memória" das revoltas pernambucanas: apresentava a Confederação do Equador de 1824 como uma aventura "quixotesca", produto da imaturidade política de seus líderes, e utilizava essa caracterização para desacreditar os projetos federalistas radicais de seu próprio tempo. Seu federalismo era, nas palavras dos autores, "conservadoramente moderado", defendia maior autonomia para as províncias, mas dentro de limites rígidos que preservassem a integridade do Império e as prerrogativas do jovem D. Pedro II. A trajetória política de Lopes Gama demonstra as contradições que marcaram vários atores do período: entre 1832 e 1834, ele defendia reformas de cunho federalista como antídoto ao restauracionismo; após 1837, quando as revoltas provincianas demonstraram, a seu ver, os perigos de uma descentralização excessiva, converteu-se em apoiador do Regresso Conservador. Essa guinada não era, como observam Silva e Feldman, fruto de incoerência ideológica, mas de uma leitura pragmática das circunstâncias: o mesmo princípio de defesa da monarquia constitucional levava o personagem a posições aparentemente opostas conforme mudava o cenário das ameaças que identificava.

A questão da memória tinha também uma dimensão fiscalizatória importante, que Silva e Feldman identificam na lei de 24 de outubro de 1832, frequentemente negligenciada pela historiografia. Essa lei orçamentária estabelecia que a chamada "Receita Geral", incluindo os direitos aduaneiros e alfandegários, vitais para um país agroexportador, pertencia ao Estado imperial, restando às províncias apenas os impostos não compreendidos na receita geral. A Revolução Farroupilha, que eclodiu em 1835, expressava em parte o descontentamento com essa estrutura tributária que estrangulava a autonomia financeira das províncias, tornando a descentralização normativa do Ato Adicional ineficaz na prática, pois as Assembleias Provinciais legislavam sem dispor de recursos suficientes para executar suas próprias deliberações. Nesse sentido, a defesa da memória provincial era também defesa de interesses materiais concretos. Quando periódicos pernambucanos recuperavam os eventos de 1817 e 1824 para criticar o centralismo do Primeiro Reinado, estavam ao mesmo tempo denunciando a estrutura de poder econômico que concentrava rendas tributárias no Rio de Janeiro em detrimento das demais províncias.

A contra-memória construída por Lopes Gama, que desqualificava os confederados do Equador como "quixotes" imprudentes, servia, entre outros propósitos, ao esforço conservador de neutralizar essa crítica estrutural ao modelo de acumulação que favorecia o centro do Império.

Os limites da descentralização e o Regresso Conservador (1837–1840)

[11] As referências ao conteúdo d'*O Carapuceiro* utilizadas nesta seção são mediadas pela análise de Silva e Feldman (2010), que consultaram diretamente a coleção do jornal publicada em edição fac-similar pela Fundação de Cultura Cidade do Recife (1983).

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

A instabilidade política do período regencial e a multiplicação de conflitos armados nas províncias criaram as condições para uma revisão do projeto descentralizador. A partir de 1837, com a renúncia de Feijó e a ascensão de Pedro de Araújo Lima[12] ao governo regencial, iniciou-se o que a historiografia convencionou chamar de Regresso Conservador, um movimento de recentralização política e administrativa que buscava restaurar mecanismos de controle do poder central sobre as províncias.

O Regresso não era simplesmente uma reação ao Ato Adicional, mas uma reformulação do próprio projeto liberal moderado por parte de seus principais arquitetos. Bernardo Pereira de Vasconcelos, que havia sido um dos principais defensores da reforma em 1834, liderou a virada conservadora.

Em célebre discurso na Câmara, Vasconcelos afirmava ter sido liberal quando a liberdade era nova no país, mas que os princípios democráticos haviam agora "comprometido" a sociedade, que corria risco pela anarquia. Sua trajetória pessoal é reveladora das contradições do liberalismo brasileiro da época: o mesmo princípio da autonomia provincial que servia como instrumento de emancipação das elites regionais frente ao despotismo central podia transformar-se em ameaça quando as populações subalternas reivindicavam participação política ou quando conflitos armados desafiavam a ordem estabelecida (SILVA; FELDMAN, 2010). A política do Regresso foi estruturada em torno de três medidas centrais: a Lei de Interpretação do Ato Adicional, a Reforma do Código do Processo Criminal e o restabelecimento do Conselho de Estado. Cada uma dessas medidas respondia a uma dimensão específica das fragilidades que os conservadores identificavam no arranjo institucional de 1834. A Lei de Interpretação atacava a ambiguidade das competências provinciais; a Reforma do Código fortalecia o controle central sobre o aparato judiciário e policial; o restabelecimento do Conselho de Estado devolvia ao Imperador um instrumento formal de aconselhamento político que a reforma liberal havia suprimido.

A elaboração da Lei de Interpretação teve origem em uma comissão formada em julho de 1837, integrada por Paulino, Miguel Calmon du Pin[13] e Honório Carneiro Leão[14], três figuras que haviam consolidado suas posições políticas no exercício de cargos na administração provincial. O parecer produzido por essa comissão em julho de 1837 formulou com precisão os fundamentos jurídicos da recentralização. Após documentar casos de assembleias que haviam suprimido juízes de paz e criado “prefeitos” com atribuições policiais, o documento concluía:

[12] Pedro de Araújo Lima (1793–1870), Marquês de Olinda. Pernambucano, bacharel em Direito por Coimbra. Deputado geral e depois senador. Regente único de 1837 a 1840, período em que se consolidou o Regresso Conservador. Presidente do Conselho de Ministros em cinco ocasiões ao longo do Segundo Reinado.

[13] Miguel Calmon du Pin e Almeida (1794–1865), Marquês de Abrantes. Baiano, bacharel em Direito por Coimbra. Deputado geral pela Bahia, senador e ministro em diversas pastas. Membro da comissão que elaborou o parecer da Lei de Interpretação em 1837. Uma das figuras centrais de transição entre o liberalismo moderado e o campo conservador.

[14] Honório Hermeto Carneiro Leão (1801–1856), Marquês do Paraná Mineiro, advogado, deputado geral e depois senador. Membro da comissão que elaborou o parecer da Lei de Interpretação em 1837. Presidente do Conselho de Ministros (1853–1856), período conhecido como Conciliação. Um dos fundadores do Partido Conservador.

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

> A necessidade de estabelecer uma regra geral de interpretação sobre varios artigos do acto addicional, acêrca dos quaes occorrem dúvidas, e têm apparecido variada intelligencia, parece haver sido em diversas discussões reconhecida por esta augusta camara. [...] Nada póde haver pois que mais funesto seja do que a incerteza e instabilidade nos principios constitutivos e orgânicos do direito publico nacional. (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Vol. II, 1837, Sessão de 10 de julho de 1837, p. 68)

O diagnóstico articulava juridicamente o que os conservadores sustentavam politicamente: a descentralização normativa estava dissolvendo a unidade do direito processual e judiciário em dezoito legislaturas provinciais autônomas (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Vol. II, 1837, Sessão de 10 de julho de 1837, p. 69–71).

Paulino, especificamente, trouxe para o processo legislativo a experiência acumulada em quatro anos à frente da Província do Rio de Janeiro, onde havia catalogado sistematicamente as insuficiências e contradições do Ato Adicional. Suas críticas concentravam-se no artigo 10, que conferia às Assembleias Provinciais poderes sobre os empregos municipais e provinciais de tal forma que, na sua leitura, permitia aos deputados provinciais interferir na aplicação das leis gerais em seus territórios (PINTO, 2015). Coser (2008) demonstra que essa crítica não era apenas pragmática: ela expressava uma concepção de federalismo, que Paulino distinguia sistematicamente do municipalismo e da simples descentralização administrativa, segundo a qual a unidade do direito processual era condição de existência do próprio Estado nacional. O próprio Vasconcelos, coautor do Ato Adicional, ofereceu em 1837 um diagnóstico que confirma a persistência das práticas de governo analisadas pela historiografia. Na sessão de 20 de julho, denunciou que o governo imperial “quer dominar absolutamente as províncias”, usando os presidentes nomeados para dirigir eleições e compor Assembleias favoráveis ao centro. Ao mesmo tempo, revelou que o artigo que protegia presidentes de pronunciamentos judiciais fora redigido para “evitar uma cabala que podia conseguir do poder judiciário o pronunciar um presidente innocente”, e não para proteger presidentes culpados.

A distância entre a intenção declarada dos reformadores e os efeitos práticos da reforma é o intervalo em que operava o governo jurisdicional que o artigo procura analisar (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Vol. II, 1837, Sessão de 20 de julho de 1837). O debate de agosto de 1837 sobre a “intelligencia” do Ato Adicional documenta ainda o impasse cotidiano que tornava a Lei de Interpretação uma necessidade administrativa. Enquanto um deputado argumentava que o executivo precisava interpretar o Ato para evitar “absurdos” na sua execução, outro respondia que tal prerrogativa pertencia exclusivamente ao corpo legislativo. A ambiguidade do texto de 1834 havia criado uma situação em que cada ato de governo podia ser impugnado com fundamento no próprio Ato Adicional (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Vol. II, 1837, Sessão de 11 de agosto de 1837).

Para Paulino, a centralização política era condição necessária para a "civilização" e para o progresso. Em seu *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, recorreu ao argumento do jurista

ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

francês Bechard, para fundar sua tese, onde mesmo quem defendia a descentralização reconhecia que as nações, ao se civilizarem e se libertarem das guerras e da falsa liberdade, caminham naturalmente para a centralização, ao passo que o retorno à barbárie corresponde sempre à fragmentação e dissolução do poder (SOUSA, 1862, p. 166). Esse enquadramento ideológico, que associava descentralização com barbárie e centralização com civilização, fornecia a linguagem com que os conservadores apresentavam o Regresso não como retrocesso, mas como amadurecimento político.

A interpretação historiográfica da Lei de Interpretação permanece controversa. Miriam Dolhnikoff (2005) argumenta que a lei não suprimiu o pacto descentralizador estabelecido em 1834, mas simplesmente esclareceu ambiguidades que haviam gerado conflitos de competência. Nessa leitura, o Regresso não teria sido uma reversão da reforma, mas um ajuste que preservou o essencial da autonomia provincial enquanto reequilibrava as relações entre centro e periferia. Outra vertente, representada sobretudo por Ilmar Mattos (2011), entende que a lei expressou a reação conservadora que pôs nas mãos do poder central a chave de toda a vida política e partidária do país, possibilitando a construção simultânea da classe senhorial e a consolidação do Estado Imperial centralizado. A crítica parlamentar à Lei de Interpretação atingiu sua expressão mais eloquente na sessão conjunta de 25 de abril de 1840, quando o deputado Ribeiro de Andrada[15] declarou que seu coração se cobria "de luto" ao contemplar "verdadeira reforma ataviada com a vestimenta diaphana de interpretação", leis que, na sua avaliação, eram "anti-constitucionaes e só dignas de um Dracon". O que Dolhnikoff interpreta como ajuste técnico de competências e Mattos como instrumento de dominação senhorial, os contemporâneos identificaram como reforma constitucional realizada sob a roupagem de ato interpretativo, exatamente a "arquitetura híbrida" que o presente artigo propõe analisar (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1840, p. 115–116). A necessidade de interpretação não era apenas agenda conservadora: havia pressão das próprias províncias. Na sessão extraordinária de 13 de abril de 1840, representação de assembleia provincial chegou à Câmara solicitando "que se não space por mais tempo a interpretação do acto adicional", pedido que documenta como a ambiguidade normativa de 1834 havia se tornado um problema administrativo sentido nas duas pontas do sistema (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo I, 1840, p. 24).

Os efeitos práticos da lei tornaram-se visíveis imediatamente após sua aprovação: na sessão de 10 de julho de 1840, a Comissão de Constituição da Câmara declarou "offensiva da constituição" a lei provincial n° 21 da Paraíba, aprovada em 1837, que estabelecera nova forma de eleição para câmaras municipais e juízes de paz, uma lei provincial editada três anos antes, dentro dos poderes que o Ato Adicional conferira às assembleias, tornava-se retroativamente inconstitucional (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo II, 1840, p. 156). A trajetória de Paulino entre a presidência da Província e o parlamento nacional fecha esse ciclo: na sessão de 6 de julho de 1840, um mês após a promulgação da Lei de Interpretação que ele

[15] Martim Francisco Ribeiro de Andrada (1775–1844) Naturalista e político nascido em Santos (SP), irmão de José Bonifácio. Bacharel em Filosofia e Matemática pela Universidade de Coimbra. Primeiro ministro da Fazenda do Brasil independente (1822). Deputado geral por Minas Gerais (1830–1833) e por São Paulo (1836–1842). Presidente da Câmara dos Deputados em 1831. Novamente ministro da Fazenda em 1840.

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

ajudara a elaborar desde 1837, a Comissão de Constituição e Poderes aprovou seu diploma como deputado reeleito pela Província do Rio de Janeiro, e ele "prestou juramento e tomou assento". A continuidade entre a experiência administrativa provincial, a elaboração técnica da lei e a atuação parlamentar é um exemplo preciso do que Mattos (2011) chama de construção simultânea do Estado imperial e da classe senhorial (BRASIL, Annaes do Parlamento Brazileiro, Tomo II, 1840, p. 78). Independentemente de como se avalie seu alcance, a Lei de Interpretação demonstra que a descentralização regencial foi um processo negociado, condicionado e sujeito a revisões.

A Reforma do Código de Processo Criminal, aprovada em 1841, completou o projeto regressista no campo da organização judiciária e policial, esvaziando as atribuições do juiz de paz, cargo eletivo utilizado pelas elites locais como instrumento de influência política, e concentrando funções judiciais e policiais em chefes de polícia nomeados pelo Imperador. A lógica política desse Estado centralizado, em que cargos, lealdades e decisões circulavam por redes pessoais estreitamente articuladas, é documentada de dentro por Nabuco (1997) na biografia de seu pai, Nabuco de Araújo, figura que, embora pertença ao Segundo Reinado, encarna precisamente o tipo de estadista que o Regresso Conservador tornou possível e necessário.

Uma importante contribuição da historiografia recente sobre o período regencial é o questionamento da ideia de que o constitucionalismo imperial teria produzido uma ruptura clara com as formas coloniais de exercício do poder. Autoras como Slemian (2006) e Gouvêa (2008b) têm argumentado que a passagem do Antigo Regime para o constitucionalismo foi muito mais gradual e contraditória do que as narrativas tradicionais sugeriam, e que práticas de governo de origem colonial persistiram sob novas roupagens institucionais.

Dessa forma, o conceito de *governo jurisdicional* tem sido utilizado pela historiografia para descrever um modelo de exercício do poder no qual a fronteira entre administrar, legislar e julgar permanecia fluida (Hespanha, 1994; Wehling; Wehling, 2004). No Antigo Regime ibérico, diferentes autoridades, eclesiásticas, militares, civis, detinham competências sobrepostas, fundadas na ideia de que governar era essencialmente distribuir justiça e manter a ordem segundo uma hierarquia natural. Esse modelo não desapareceu com a Constituição de 1824 ou com o Ato Adicional de 1834; foi reinterpretado e incorporado ao novo arranjo institucional de maneiras que a análise puramente normativa tende a ignorar. A centralidade das petições como instrumento de interação entre governados e autoridades é um indicador revelador dessa persistência. Durante o período regencial, a administração provincial recebia um fluxo contínuo de requerimentos, de cidadãos, câmaras municipais, padres, militares, comerciantes e proprietários, solicitando decisões sobre questões que iam de obras públicas a conflitos de terras. O presidente da província despachava sobre esses pedidos, frequentemente sem seguir procedimentos formalizados, baseando-se em sua apreciação das circunstâncias concretas e na força dos argumentos apresentados. Essa prática de governo por despacho era, na prática, indistinguível de uma função judicial, ainda que formalmente se tratasse de ato

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

administrativo. A interpenetração entre administração e jurisdição manifestava-se também em matérias como desapropriações, responsabilidade de magistrados e organização policial.

Quando uma Assembleia Provincial deliberava sobre a suspensão de um juiz de paz acusado de irregularidades ou sobre os critérios para a desapropriação de propriedades por utilidade pública, estava exercendo funções que, no quadro de um Estado moderno diferenciado, pertenceriam ao poder judiciário ou a órgãos administrativos especializados. A inexistência dessas instâncias especializadas tornava inevitável que o espaço legislativo assumisse também funções de resolução de controvérsias. As elites provinciais que compunham as Assembleias Legislativas eram, em sua maioria, formadas em Direito, em Coimbra nas gerações mais antigas, em São Paulo e Olinda as mais jovens. Essa formação jurídica compartilhada produzia uma cultura política na qual o poder era concebido como exercício de tutela e equilíbrio social, segundo uma lógica que misturava preceitos do direito romano, da tradição jurídica portuguesa e, progressivamente, das correntes liberais europeias. A lei era valorizada não apenas como instrumento de organização social, mas como expressão de uma razão pública que a autoridade tinha o dever de encarnar e aplicar com prudência. O presidente da província não era simplesmente um gestor executivo; era também um árbitro de conflitos, um intérprete da legislação e um mediador entre interesses divergentes. Sua autoridade dependia não apenas das prerrogativas formais de seu cargo, mas também de sua capacidade de construir alianças, negociar com as facções da Assembleia e gerenciar as expectativas de diferentes grupos sociais. Essa dimensão relacional e prudencial do governo provincial é o que a historiografia política mais recente tem buscado capturar com o conceito de governo jurisdicional, e é precisamente o que torna a experiência do período regencial tão reveladora das tensões entre a modernização jurídica formal e a continuidade das práticas de poder herdadas da colonização.

Considerações finais

O estudo do Ato Adicional de 1834 e de seus impactos políticos no Brasil regencial permite formular conclusões de alcance mais amplo sobre a natureza do constitucionalismo imperial brasileiro e sobre as dificuldades de construção do Estado nacional em sociedades de herança colonial. Nessa perspectiva, a análise desenvolvida ao longo deste artigo permite retornar à hipótese da "arquitetura híbrida" com evidência suficiente para afirmá-la em seus termos mais precisos. O Ato Adicional não foi um projeto descentralizador mal executado nem uma manobra conservadora disfarçada de reforma: foi um pacto cujas ambiguidades foram deliberadamente construídas para tornar possível sua aprovação. Ainda, os debates parlamentares presentes nos Anais de 1834 documentam isso com clareza, isto é, o próprio Vasconcelos, redator do projeto, admitia que as competências provinciais foram deixadas abertas porque enumerá-las esgotadoramente inviabilizaria o consenso; o Senado acelerou a votação justamente para impedir que dispositivos mais radicais fossem aprovados.

O resultado foi uma lei que distribuía competências legislativas às províncias enquanto preservava o controle executivo do centro, descentralização normativa sem descentralização

ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

governativa, como a gestão de Paulino na Província do Rio de Janeiro demonstrou concretamente. O segundo achado do artigo é que essa arquitetura não era sustentável. A multiplicação de assembleias com interpretações divergentes do artigo 10, documentada pelo parecer da comissão de 1837, não foi uma consequência imprevista: foi o funcionamento esperado de um dispositivo ambíguo num sistema político sem tribunal constitucional. O Regresso Conservador não reverteu o Ato Adicional; resolveu o problema que ele havia criado ao deixar em aberto aquilo que só podia ser fechado politicamente.

Em terceiro lugar, a escravidão perpassava todas as dimensões da reforma, inclusive aquelas em que não era mencionada. Quando as assembleias provinciais receberam competências sobre organização policial, receberam também o controle sobre o instrumento primário de gestão da população escravizada. Quando o Regresso recentralizou essas competências, consolidou o controle nacional sobre a repressão, movimento que se completou com a Reforma do Código de Processo Criminal de 1841 e que expressa, nos termos de Mattos (2011), a construção simultânea do Estado e da classe senhorial, processo que Martins (2007) ilumina pela perspectiva das trajetórias individuais dos conselheiros e de suas redes de relações, mostrando como a reconstituição do Conselho de Estado em 1841 consolidou institucionalmente o projeto regressista.

A descentralização de 1834 e a recentralização de 1840 foram, nesse sentido, dois momentos de um mesmo processo de estruturação da dominação escravista em escala imperial. Em quarto lugar, a dimensão da memória política não é um apêndice cultural do processo institucional: é um de seus instrumentos. Como demonstraram Silva e Feldman (2010), a imprensa do período regencial não apenas comentava as disputas políticas, construía os vocabulários com que essas disputas eram travadas e os repositórios de exemplos históricos com que eram legitimadas. A trajetória de Lopes Gama, que transitou do federalismo ao centralismo sem perceber contradição, não é uma anomalia biográfica: é a expressão do modo como a memória das revoltas de 1817 e 1824 funcionava como argumento político reversível, mobilizável tanto para defender a autonomia provincial quanto para justificar sua supressão.

Por fim, o estudo do Ato Adicional confirma que a construção do Estado nacional no Brasil oitocentista não seguiu a trajetória linear de uma modernização progressiva. Foi um processo de superposição: novas instituições foram instaladas sobre práticas de poder que permaneciam intactas, novos vocabulários constitucionais foram adotados para descrever formas de governo que continuavam a funcionar segundo a lógica jurisdicional herdada do Antigo Regime ibérico. O legado dessa superposição é uma modernidade que preserva hierarquias, um constitucionalismo que convive com o arbítrio, uma descentralização que não chegou a ser autonomia.

Referências

ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

Brasil. (1834). *Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834: Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil*.

Brasil. (1840). *Lei n. 105, de 12 de maio de 1840: Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. Coleção das Leis do Império do Brasil*.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1879a). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Segundo anno da segunda legislatura, sessão de 1831* (Tomo I). Typographia H. J. Pinto. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1879b). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Segundo anno da segunda legislatura, sessão de 1831* (Tomo II). Typographia H. J. Pinto. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1879c). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da terceira legislatura, sessão de 1834* (Tomo I). Typographia de H. J. Pinto. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1879d). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Primeiro anno da terceira legislatura, sessão de 1834* (Tomo II). Typographia de H. J. Pinto. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1884a). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro anno da quinta legislatura, sessão de 1840* (Tomo I). Typographia H. J. Pinto. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1884b). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro anno da quinta legislatura, sessão de 1840* (Tomo II). Typographia H. J. Pinto. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1887a). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto anno da terceira legislatura, sessão de 1837* (Vol. I). Typographia de Viúva Pinto & Filho. https://bd.camara.leg.br

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. (1887b). *Annaes do Parlamento Brazileiro: Câmara dos Srs. Deputados. Quarto anno da terceira legislatura, sessão de 1837* (Vol. II). Typographia de Viúva Pinto & Filho. https://bd.camara.leg.br

Carvalho, J. M. de. (2003). *A construção da ordem: Teatro de sombras*. Civilização Brasileira.

ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

Coser, I. J. A. (2008). *Visconde do Uruguai: Centralização e federalismo no Brasil (1823–1866)*. Editora UFMG; IUPERJ.

Dolhnikoff, M. (2005). *O pacto imperial: Origens do federalismo no Brasil do século XIX*. Globo.

Fernandes, R. S. (2021). *Um governo por conselhos: As províncias e o Império do Brasil (Minas Gerais, 1822–1834)*. Appris.

Gouvêa, M. de F. S. (2008a). O Império das províncias: Rio de Janeiro, 1822–1889. Civilização Brasileira.

Gouvêa, M. de F. S. (2008b). Política provincial na formação da monarquia constitucional brasileira: Rio de Janeiro, 1820–1850. *Almanack Braziliense, 7*, 119–137.

Graham, R. (1997). *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Editora UFRJ.

Hespanha, A. M. (1994). *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político — Portugal, século XVII*. Almedina.

Karasch, M. (2000). *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808–1850)*. Companhia das Letras.

Martins, M. F. V. (2007). *A velha arte de governar: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842–1889)*. Arquivo Nacional.

Mattos, I. R. de. (2011). *O tempo saquarema*. Hucitec.

Morel, M. (2005). *As transformações dos espaços públicos: Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820–1840)*. Hucitec.

Nabuco, J. (1997). *Um estadista do Império*. Topbooks.

Needell, J. D. (2006). *The party of order: The conservatives, the state, and slavery in the Brazilian monarchy, 1831–1871*. Stanford University Press.

Pinto, C. P. F. (2015). Contra o mundo da desordem, a favor do mundo do governo: A aprovação da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834. In *Anais eletrônicos do XXVIII Simpósio Nacional de História*. ANPUH.
http://www.snh2015.anpuh.org/site/anaiscomplementares

Rio de Janeiro (Província). (1835). *Falla com que o Presidente da Província do Rio de Janeiro, o Conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres, abriu a 1.ª sessão da 1.ª legislatura*

ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

da Assembléa Legislativa da mesma Província no dia 1.º de fevereiro de 1835. Typographia de Amaral & Irmão. https://digitalcollections.crl.edu

Silva, L. G. S., & Feldman, A. (2010). Revisitando o passado em tempos de crise: Federalismo e memória no período regencial (1831–1840). *Topoi, 11*(21), 143–163.

Slemian, A. (2006). *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822–1834)* [Tese de doutorado em História Social, Universidade de São Paulo].

Slemian, A. (2024). O governo das províncias foi matéria constitucional na Assembleia de 1823? *Almanack, 37*, 1–21.

Sousa, P. J. S. de. (1862). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Typographia Nacional.

Wehling, A., & Wehling, M. J. (2004). *Direito e justiça no Brasil colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751–1808)*. Renovar.

Carlito Lopes de Oliveira Junior

Doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), bolsista CAPES, mestre em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e membro da Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica (ABPHE). Possui experiência na gestão pública da cultura e do patrimônio histórico e em pesquisas sobre a história econômica do Rio de Janeiro no século XIX. Atualmente é Diretor de Preservação do Patrimônio Histórico (SECULTE), atuando na formulação,

REVISTA DIVERSIDAD DE LAS CULTURAS
Ciencias Sociales, Artes, Humanidades
Argentina... Brasil... Latinoamérica toda...
ISSN: 2718-8310
Vol. 6, N°1 (2026)

implementação e monitoramento de políticas de preservação, proteção de bens culturais e promoção da memória social. É Assistente de Pesquisa de Pós-Graduação no Harriet Tubman Institute, da York University, no Canadá, desenvolvendo pesquisas relacionadas à história da escravidão, diáspora africana e história atlântica. Foi palestrante no TEDxRio Countdown 2024 e é criador do @historiademage, iniciativa dedicada à difusão qualificada da história local e à ampliação do acesso ao conhecimento histórico.